



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720649/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2024
Recorrente EDEMILSON LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM DEPENDENTES. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. PROVA. DEDUÇÃO.

É cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado o pagamento de pensão alimentícia nos limites estabelecidos pela sentença ou acordo judicial.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

A documentação comprobatória do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deve referir-se ao período fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer parcialmente a despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R4.596,47.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa a IRPF do exercício 2006, em que foram glosadas despesas com dependentes, médicas e com pensão alimentícia, além de compensação indevida de IRF.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 46/54, reestabelecendo-se a dedução de uma das filhas do contribuinte (R\$1.404,00) e parte da despesa médica (R\$1.258,60).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/01/2013 (fls. 57), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2013 (fls. 58/64), carreando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Despesas com dependentes

A glosa da despesa com a dependente Beatriz Leite foi mantida pelo julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

Todavia, relativamente à outra filha do impugnante, BEATRIZ LEITE, que também havia sido informada na declaração, a glosa da dedução no valor de R\$ 1.404,00, deve ser mantida, eis que, segundo informa a própria defesa em seu arrazoadado, BEATRIZ ficou sob a guarda da mãe e não do contribuinte.

A informação de dependentes na declaração de ajuste anual, com vistas à respectiva dedução da base de cálculo do imposto, não é obrigatória, mas sim uma faculdade conferida ao contribuinte pela legislação, em razão de que a inclusão de outro dependente na declaração de ajuste deve ser feita pelo próprio contribuinte por meio de declaração retificadora

Adoto o entendimento do julgado recorrido, esclarecendo que está amparado pelo art. 90, §4º, da IN RFB 1.500/2014:

Art. 90. Podem ser considerados dependentes: (...)

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente,

exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Glosa mantida.

Despesa com pensão alimentícia judicial

No julgado recorrido, reconheceu-se haver o direito à dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de quatro e meio salários mínimos, por meio de depósitos na conta bancária da mãe, a Sra. Glauca Mattos Malagoli. Contudo, a glosa foi mantida ante a ausência de comprovação.

Em sede recursal, o contribuinte apresentou alguns comprovantes de depósito na conta bancária da mãe:

Fl.	Data	Valor
86	10/01/2005	704,47
87	10/01/2005	382,00
88	10/03/2005	835,00
89	10/03/2005	335,00
90	11/05/2005	480,00
91	11/04/2005	690,00
92	09/05/2005	1.170,00
	Total	4.596,47

Assim, diante da comprovação efetuada pelo contribuinte, deve ser reestabelecida parcialmente a despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R4.596,47.

Compensação de IRF

Os documentos apresentados, para fins de comprovação do IRF (fls. 95/96), referem-se ao ano-calendário 2006, não podendo, portanto, serem acatados, eis que a autuação relaciona-se ao ano anterior.

Glosa mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer parcialmente a despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R4.596,47.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-011.392 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.720649/2010-68